



Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.21.01 - SEINFRA

1 mensagem

URBANA LIMPEZA LICITAÇÃO <licitacaoecoservice@gmail.com>

22 de novembro de 2022 17:07

Para: "pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br" <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Boa tarde, prezada comissão, venho por meio deste solicitar impugnação ao edital REGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.21.01 - SEINFRA, **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS, COM COMBUSTÍVEL E COM OPERADOR, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.**

--



SHELDON FIGUEIREDO

Gerente de Licitação

☎ 85.9660-4518

✉ licitacaoecoservice@gmail.com

📄 Registro de Preços, Licitação e Contratos - RREGC, com 92, 1% Comissão de 100% base.



Impugnacao ao Edital de PE 2022.10.21.01 - Seinfra - Caucaia.pdf

2163K

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE CAUCAIA.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.21.01 - SEINFRA

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob n. 13.259.179/000-48, com sede na Rod. Presidente Juscelino Kubitschek, s/n, BR 020, Km 84, Bairro Dorinha Cidrão, CEP 63.660-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.21.01 - SEINFRA**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclaradas nos itens 6.4.1.1 e 6.5 do Edital supra, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (Grifo nosso).

2. Assim, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 2022.10.21.01 delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 25/11/2022 (sexta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação.

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.



II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Caucaia, o qual tem por objeto o registro de preços visando futuras e eventuais contratações e empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se que o item 6.4.1.1 do Edital deve ser retificado, vejamos o disposto sobre a qualificação econômico-financeira no edital:

6.4.1.1. Os índices que comprovarão a boa situação financeira mencionada no item 6.4.1 deverão ser apresentados juntamente ao balanço patrimonial da licitante ou em documento correspondente (no caso de licitantes optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido), sendo os seguintes:

6.4.1.1.1. Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0;

$$\text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo

ELP é o Exigível a Longo Prazo.

Fig. 1 – Trecho do Edital nº 2022.10.21.01 – SEINFRA.

6. Com relação ao item 6.5 do Edital relativo à qualificação técnica, o Instrumento convocatório trouxe flagrante desrespeito à legislação e à jurisprudência pátria, vejamos:

6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. A LICITANTE / PROPONENTE deverá apresentar prova de Inscrição ou Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da localidade da sede da mesma, no qual conste o(s) nome (s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s).

6.5.2. Capacitação Técnico operacional: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figurem o nome da empresa concorrente na condição de contratada, devidamente registrados junto ao entidade competente, admitindo a utilização de atestados para comprovação através de 01 (um) ou mais Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a licitante entregou ou está entregando serviços compatíveis com o Objeto desta Licitação, de execução do seguinte serviço:

a) Locação de Máquinas e equipamentos pesados constantes no Termo de Referência.

6.5.3. Capacitação Técnico-profissional: Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto deste edital para comprovação da execução do seguinte serviço:

a) Locação de Máquinas e equipamentos pesados constantes no Termo de Referência.



7. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** do referido item do Edital, pelos motivos pormenorizados a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE ÍNDICES FINANCEIROS E VALORES – VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE.

7. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

8. Desta forma, vejamos o disposto no art. 31, §5º, da Lei 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

9. A justificativa de índices utilizados, bem como seus valores, deveria estar explícita no processo licitatório, o que não ocorreu de fato. Destarte, é pacificado no Tribunal de Contas da União que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo da liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. Vejamos a Súmula 289 do Tribunal:



SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

10. Em julgado recente, o Tribunal de Contas da União identificou que:

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER. ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Índice contábil. Outros indexadores: Índice de endividamento, Limite máximo

11. Nesse cenário, a qualificação econômico-financeira não pode ter o condão de restringir o certame à análise de índices financeiros. A aferição da capacidade de uma empresa deve permear fatores que, em conjunto, impactem diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira, operacional e técnica), a saber: sua estrutura, pessoal, contratos anteriores, atestados de capacidade técnica, demonstração de resultados, capital social, patrimônio líquido, etc. Vejamos recente decisão do Tribunal de Justiça do Ceará:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÕES. CORREÇÃO DA ILEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RAZOABILIDADE. APELOS E REEXAME CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. (...) 3. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico financeira e regularidade fiscal. (...) Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - APL: 00062539820198060097 Iracema, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 10/10/2022, 3ª Câmara



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇOS EM VIRTUDE DE INCONGRUÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. VÍCIO SANÁVEL. ESCLARECIMENTOS JUNTADOS NA FASE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME. OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES TJCE. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. A **impetrante comprovou estar apta em sua qualificação econômico- financeira, com a apresentação balanço patrimonial, em atendimento a legislação específica e de acordo com as exigências contidas o item 4.2.5.1 do Edital nº 2909.01/2021 (..)** 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que meras imprecisões em documentos tenham o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, **considerando ainda que foram apresentados os esclarecimentos necessários. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a Administração Pública.** 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitante, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. **Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização.** 4. Não obstante o art. 43. § 3º da Lei n. 8666/93 apenas faculte a realização de diligências aptas à correção de eventuais erros, **o processo licitatório deve se harmonizar com a busca da oferta mais vantajosa ao Poder Público, nos termos do artigo 3º do citado diploma legal. (...).** Presidente do Órgão Julgador MARIA VILUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (Remessa Necessária Cível - 0052518-82.2021.8.06.0035, Rel. Desembargador (a) MARIA VILUBA FAUSTO LOPES, 3a Câmara Direito Público, data do julgamento: 03/10/2022, data da publicação: 03/10/2022) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO DE EXIBIÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE COMO**



DOCUMENTO COMPLEMENTAR PARA VALIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS JÁ FORNECIDAS. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 E NEM DO EDITAL. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA LICITANTE PODE SER AFERIDA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRIMADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação (...) (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002) (STJ - RMS 62.150/SC - (2019/0318572-0) - 1ª T. - Rel. Min. Sérgio Kukina - DJe 21.06.2021). 2. No caso dos autos, o subitem 5.2.4.1 do edital que rege a licitação, ao tratar da qualificação econômico-financeira, estabelece como critério de avaliação o Índice de Liquidez Geral cuja fonte de informação deverá ser o Balanço Patrimonial, não fazendo menção à necessidade de apresentação de nenhum outro documento contábil. (...) (TJ-CE - MSCIV: 06213863920168060000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 05/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/05/2022)

12. Ademais, importante ressaltar também que muitas empresas foram prejudicadas com o cenário de crise financeira após o período de isolamento mais rígido em decorrência do novo coronavírus. Motivo pelo qual, comprovar boa situação econômica, conforme exposto no Edital do Pregão Eletrônico Nº 2022.10.21.01, avaliada pelos valores dos índices, é desafiador e exige, mais ainda, justificativa da Administração Pública.



13. Assim, resta caracterizada a restrição da competitividade no certame e descumprimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a RETIFICAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.10.21.01 da Prefeitura de Caucaia para a exclusão do índice de endividamento (IET), ou alternativamente ajuste à orientação do TCU.

III.II. DA IRREGULARIDADE NO ITEM 6.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREVISTA NO EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

14. Ressalte-se que em todo o escopo da lei 8.666/93 a administração pública fica livre para impor as balizas máximas para as compras e contratações, mas não pode, sob pena de restringir a concorrência e prejudicar o caráter competitivo do certame, estabelecer patamares mínimos que não sejam aqueles absolutamente essenciais para o serviço a ser executado, que não é o caso em tela.

15. Avançando no edital, vemos que o item 6.5 acarreta restrição à competitividade do certame:

6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
6.5.1. A LICITANTE / PROPONENTE deverá apresentar prova de inscrição ou Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da localidade da sede da mesma, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s).
6.5.2. Capacitação Técnico operacional: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figurem o nome da empresa concorrente na condição de contratada, devidamente registrados junto ao entidade competente, admitindo a utilização de atestados para comprovação através de 01 (um) ou mais Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão); fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a licitante entregou ou está entregando serviços compatíveis com o Objeto desta Licitação, de execução do seguinte serviço:
a) Locação de Máquinas e equipamentos pesados constantes no Termo de Referência.
6.5.3. Capacitação Técnico-profissional: Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto deste edital para comprovação da execução do seguinte serviço:
a) Locação de Máquinas e equipamentos pesados constantes no Termo de Referência.

Fig. II – Trecho do Edital nº 2022.10.21.01 – SEINFRA.

20. Esta cláusula é absolutamente exorbitante haja vista que o objeto licitado não deveria exigir inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, não havendo adequação com os ditames do Art. 30, inciso I da lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...] § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput"



deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifo nosso).

16. Na análise do tema, não podemos omitir o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 470/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Conselho de fiscalização profissional. Outros indexadores: Pessoa jurídica, Pessoa física, CREA, Atestado de capacidade técnica
Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 392 de 28/03/2022. (grifo nosso).

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. Acórdão 2143/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR



RODRIGUES ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Composição Outros indexadores: Planilha orçamentária, ART, Responsável técnico, Assinatura, CAU/BR, CREA Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 373 de 04/10/2021. (grifo nosso).

17. Assim, mediante o uso do conjunto de instrumentos colocados à disposição da Administração Pública, pela qualificação econômico-financeira, operacional e técnica, tem-se medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura.

18. Neste cenário, as irregularidades apontadas ao edital precisam ser imediatamente sanadas, sob pena de gerar dano irreversível aos licitantes, com supressão da concorrência, e ao município de Caucaia, que não conseguirá obter a proposta mais vantajosa para execução do serviço.

IV. DOS PEDIDOS

20. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** nos itens 6.4.1.1 e 6.5 do Edital com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais e à jurisprudência pátria.

Nesses Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de novembro de 2022.

ROBERTO
GONCALVES
MOREIRA:04861386
900

Assinado de forma digital
por ROBERTO GONCALVES
MOREIRA:04861386900
Dados: 2022.11.22 17:00:46
-03'00'

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI

CNPJ sob nº 13.259.179/0001-48





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600149390

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

Nome: **ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará**

URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEN2229425831

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2247	1.		ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

TAUA
Local

19 Agosto 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5858899 em 19/08/2022 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 221210628 - 18/08/2022. Autenticação: 848D26D9291636FC43E2E96BEDFE436C9059C982. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.062-8 e o código de segurança hAJH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/121.062-8	CEN2229425831	18/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
048.613.869-00	ROBERTO GONCALVES MOREIRA	19/08/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5858899 em 19/08/2022 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 221210628 - 18/08/2022. Autenticação: 848D26D9291636FC43E2E96BEDFE436C9059C982. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.062-8 e o código de segurança hAJH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
CNPJ 13.259.179/0001-48
NIRE 23600149390

7º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO

ROBERTO GONÇALVES MOREIRA, brasileiro, nascido em 21/03/1985, natural de Fortaleza/CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 048.613.869-00, RG nº 20083941007 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Andrade Furtado, 1133, apto 302, bairro Cocó, Fortaleza/CE, CEP 60.192-072.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE 23600149390, inscrita no CNPJ 13.259.179/0001-48, estabelecida na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000, resolve alterar o ato constitutivo como a seguir se contrata:

Cláusula 1ª – O capital é elevado para R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) mediante o aproveitamento da conta adiantamento para futuro aumento de capital no valor de R\$ 679.790,61 (seiscentos e setenta e nove mil setecentos e noventa reais e sessenta e um centavos) e aporte recursos próprios em espécie no valor de R\$ 819.209,39 (oitocentos e dezenove mil e duzentos e nove reais e trinta e nove centavos).

Cláusula 2ª – Tendo em vista o aumento ocorrido, o capital da EIRELI é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do ato constitutivo em tudo aquilo não alcançada por este instrumento.

Vista da modificação ora ajustada consolida-se o ato constitutivo, com a seguinte redação:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5858899 em 19/08/2022 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 221210628 - 18/08/2022. Autenticação: 848D26D9291636FC43E2E96BEDFE436C9059C982. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.062-8 e o código de segurança hAJH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
CNPJ 13.259.179/0001-48
NIRE 23600149390

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

ROBERTO GONÇALVES MOREIRA, brasileiro, nascido em 21/03/1985, natural de Fortaleza/CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 048.613.869-00, RG nº 20083941007 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Andrade Furtado, 1133, apto 302, bairro Cocó, Fortaleza/CE, CEP 60.192-072.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE 23600149390, inscrita no CNPJ 13.259.179/0001-48, estabelecida na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000, resolve consolidar o ato constitutivo como a seguir se contrata:

Cláusula 1ª – A empresa girará sob o nome empresarial de **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI** e usará como nome fantasia a expressão **URBANA LIMPEZA**, tendo sede e domicílio na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000.

Cláusula 2ª – O capital é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

§ Único – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 3ª – O objeto da EIRELI compreende as atividades de Construção de edifícios; Obras de terraplenagem, aluguel com operador de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem; Obras de bombeamento de drenagem; Construção, manutenção, e recuperação rodoviária compreendendo a pavimentação asfáltica de auto estradas, rodovias, vias não urbanas, pontes, viadutos, túneis, pistas de aeroportos, a instalação de barreiras acústicas, a construção de pontes de pedágios, serviços de tapa buracos, a sinalização de vias urbanas, ruas, praças, calçadas e locais para estabelecimento de veículos, estradas rodoviárias, ferrovias e de pista de aeroporto, a pavimentação em pedra tosca; Instalação de placas de sinalização de tráfego e semelhantes; Coleta de resíduos perigosos e não perigosos; Locação de veículos sem condutor; Serviço de transporte de passageiros, Locação de automóveis com motorista; Locação de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, inclusive andaimes, retroescavadeira, bob kart, pás mecânicas, seja para entes públicos ou privados; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos, compreendendo animais intoxicados vivos ou mortos; Atividades paisagísticas compreendendo o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de: prédios residenciais, comerciais, industriais, piscinas, lagos, canais, quadras de esportes, parques recreacionais, públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais; Atividades de limpeza e tratamento de ruas, piscinas, chaminés, fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar, máquinas industriais, em trens, ônibus, embarcações, tanques marítimos, caixas de água e caixas de gordura; Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado, a trituração e fragmentação de pedras para serem utilizadas como fundentes e como matéria-prima para a produção de cal e cimento ou como material para construção; Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; Extração e beneficiamento de areias betuminosas; Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; Extração de minério de



URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
7º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO

ferro; Extração de minério de alumínio; Extração de minério de estanho; Extração de minério de manganês; Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Extração de argila e beneficiamento associado.

Cláusula 4ª – A Empresa iniciou suas atividades em 10 de Fevereiro de 2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª – A administração da EIRELI será exercida por **ROBERTO GONÇALVES MOREIRA**, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

§ 1º – Faculta-se ao Titular, nos limites de seus poderes, constituir Procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º – Poderão ser designados Administradores não titular, na forma prevista no Art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

Cláusula 6ª – EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

Cláusula 7ª – O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “Pro Labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 8ª – O Exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado Inventário, Balanço Patrimonial e Balanço de Resultado Econômico, cabendo ao Titular os Lucros ou Perdas Apurados.

§ Único – A empresa poderá levantar balanços em períodos inferiores a 12(doze) meses, e com o resultado aumentar o capital social e/ou distribuir lucros.

Cláusula 9ª – Declaro que não possuo nenhuma outra Empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 10 – O titular **ROBERTO GONÇALVES MOREIRA** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a Administração da Empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé Pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)



URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
7º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO

Cláusula 11 – Para todas as ações que possam vir do presente instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Tauá/CE, com renúncia a qualquer outro por mais privilégio que seja.

O titular assina o presente instrumento, em via única a ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Tauá/CE, 17 de Agosto de 2022.

Roberto Gonçalves Moreira
Titular/Administrador
Assinado por Procurador







JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/121.062-8	CEN2229425831	18/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
048.613.869-00	ROBERTO GONCALVES MOREIRA	19/08/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br:  

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5858899 em 19/08/2022 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 221210628 - 18/08/2022. Autenticação: 848D26D9291636FC43E2E96BEDFE436C9059C982. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.062-8 e o código de segurança hAJH. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, de CNPJ 13.259.179/0001-48 e protocolado sob o número 22/121.062-8 em 18/08/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5858899, em 19/08/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
048.613.869-00	ROBERTO GONCALVES MOREIRA	19/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
048.613.869-00	ROBERTO GONCALVES MOREIRA	19/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 17/08/2022



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 19/08/2022, às 16:32.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/121.062-8.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5858899 em 19/08/2022 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 221210628 - 18/08/2022. Autenticação: 848D26D9291636FC43E2E96BEDFE436C9059C982. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.062-8 e o código de segurança hAJH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, sexta-feira, 19 de agosto de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5858899 em 19/08/2022 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 221210628 - 18/08/2022. Autenticação: 848D26D9291636FC43E2E96BEDFE436C9059C982. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.062-8 e o código de segurança hAJH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1847910159

NOVE
ROBERTO BONCALVES MOREIRA

DOC IDENTIDADE ORG EMISSOR/UE
20063961007 S0PDS CE

CPF
048.613.865-50

DATA NASCIMENTO
21/03/1985

FILIAÇÃO
RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
ANTONIA GERONILVES MOREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. A1

Nº REGISTRO
63443726956

VALIDADE
27/02/2025

C. HABILITAÇÃO
02/12/2004

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
02/03/2020

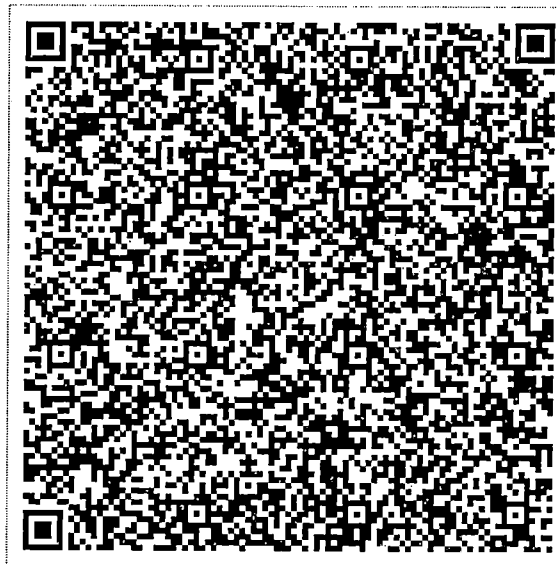
ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

25556192223
CE175232890

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN